



**“BRASIL - DO CABURÁ AO CHUÍ”  
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA  
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO  
PARTICIPATIVA**

---

**PARECER DO RELATOR**

Nos termos do ART.69, inciso III, do regimento interno desta casa legislativa, passo a emitir o parecer do relator desta comissão permanente, sobre o **PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 236/2025**, de 25 de agosto de 2025, de autoria da vereadora JEU NUNES que dispõe sobre: **“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E ARMAZENAMENTO DO PRODUTO POPULARMENTE CONHECIDO COMO “CHUMBINHO” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. O conceito de “interesse local” deve ser interpretado dentro de um contexto, abrangendo matérias de preponderante relevância para o Município em relação aos demais entes federados, não podendo ser analisado de forma isolada.

O Projeto de Lei em análise, ao dispor sobre a proibição da comercialização, distribuição e armazenamento do produto popularmente conhecido como “chumbinho”, insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, por tratar de tema de **interesse local** e de **poder de polícia sanitário e ambiental**, voltado à preservação da **saúde pública**, do **meio ambiente** e da **segurança urbana**, conforme previsto nos arts. 23, incisos II e VI, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Trata-se de medida de natureza **preventiva e protetiva**, que visa suplementar a legislação federal, organizando, no território municipal, comandos compatíveis com a gravidade dos riscos que o produto oferece à população e aos animais.

Sob o aspecto dos direitos fundamentais, destaco que a **saúde** constitui direito social (art. 6º da CF) e dever do Estado (art. 196 da CF), o qual deve ser garantido mediante políticas de promoção, proteção e recuperação. Ao vedar a circulação de produto clandestino e de alta toxicidade, o projeto contribui para a redução de riscos à saúde, a preservação da vida e a concretização do princípio da **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III, da CF), bem como para a tutela do **meio ambiente ecologicamente equilibrado** (art. 225 da CF).

No aspecto **formal**, não se verifica qualquer vício de iniciativa, tampouco criação de despesa obrigatória. A proposição não altera a estrutura administrativa do Município nem o regime jurídico de servidores, e o dever de fiscalização já integra, naturalmente, as atribuições dos órgãos competentes.

A jurisprudência pátria reforça tal entendimento. O **Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo**, na ADI nº 0580128-04.2010.8.26.0000, que analisou a constitucionalidade de lei municipal semelhante (Lei nº 7.341/2009, do Município de Jundiá), concluiu que normas dessa natureza **podem ser de iniciativa parlamentar**, por versarem sobre proteção à saúde pública e ao meio ambiente, sem implicar aumento de despesas ou interferência na organização administrativa do Executivo.

Ainda nesse sentido, o **Supremo Tribunal Federal**, ao julgar o **ARE 878.911 (Tema 917 da Repercussão Geral)**, fixou tese no sentido de que **não há usurpação de competência privativa do Executivo** quando a lei de iniciativa parlamentar institui políticas públicas **sem criar cargos, funções ou alterar a estrutura administrativa**.

Mais recentemente, o STF reafirmou essa orientação nos julgamentos do **ARE 1.447.546/GO**, Rel. Min. Edson Fachin (DJe 17/06/2024), e do **RE 1.497.273/SP**, Rel. Min. André Mendonça (DJe 09/10/2024), reconhecendo a **constitucionalidade de leis municipais de iniciativa parlamentar** que apenas direcionam ações já inseridas nas atribuições do Poder Público, sem violar o princípio da separação dos poderes.

Dessa forma, constata-se que o Projeto de Lei em exame não inova na estrutura administrativa do Município, limitando-se a orientar políticas e ações que já são de competência das secretarias municipais, especialmente no campo da saúde e da fiscalização sanitária e ambiental.

Portanto, **o projeto encontra respaldo constitucional e legal**, tanto no mérito quanto na forma.

Cumprе ressaltar que a presente análise recai sobre os **aspectos jurídicos e constitucionais** da proposição, não cabendo a este Relator manifestar-se sobre critérios de **conveniência e oportunidade**, os quais são de apreciação política dos nobres Vereadores.

Relevante aos aspectos a serem observados e diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que a presente matéria atende aos pressupostos legais, razão pela qual se opina pela **CONSTITUCIONALIDADE**.

É O PARECER.

BOA VISTA/RR, 22 DE SETEMBRO DE 2025.

VER. ÍTALO OTÁVIO

PRESIDENTE